AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.631 - RS (2006/0122555-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	STRUTTURA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistem os vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Súmula n.º 382/STJ.

3. Aplica-se a TR na correção monetária do saldo de contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.631 - RS (2006/0122555-1)

AGRAVANTE	:	STRUTTURA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por STRUTTURA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS contra decisão de fls. 338/339, que negou seguimento ao recurso especial, restando assim ementada:

> *CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.*
> *I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.*
> *II - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.*
> *Recurso especial ao qual se nega seguimento.*

Em suas razões, sustentaram os agravantes a violação do art. 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o tribunal *a quo* não se manifestou quanto as omissões apontadas.

Alegaram que a decisão agravada merece reforma, sob o argumento de que os juros remuneratórios previstos no contrato em discussão são abusivos, repisando os fundamentos utilizados no recurso especial.

Pugnaram, ainda, pela exclusão da TR com índice de correção de monetária.

Requereram, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): Não merece reforma a decisão impugnada.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, do Código de Processo Civil, verifica-se que não resta configurado no aresto ora embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual, afasta-se a suposta violação do dispositivo legal em comento.

De outro lado, conforme remansosa jurisprudência do STJ, Segunda Seção desta Corte, com a edição da Lei n.º 4.595/64 não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Ademais, nos termos da súmula 382/STJ, *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

A propósito:

> CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.
> I – No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade – hipótese em que se admite a revisão do percentual.
> II – Omissis.
> III – Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 865.593/MS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 20.08.2010)

No que tange à aplicação da **TR** como índice de correção monetária, conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a TR na correção monetária do referido saldo do contrato de mútuo, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que prevista a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.
> 1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EREsp 921459/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 20/10/2008)
>
> CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 8.10.07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0122555-1

AgRg no REsp 858.631 / RS

Número Origem: 200271080170020

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STRUTTURA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	STRUTTURA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária